RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.247 - MS (2020/0075199-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	NATALINA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S) - MS010788
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	:	VIVIANI MORO E OUTRO(S) - MS007198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NATALINA DOS SANTOS CABRAL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA – ILEGITIMIDADE DA AUTORA – RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do profissional, o que implica dizer que apenas este tem legitimidade e interesse recursal para postulá-los ou requerer sua majoração, o que impede o conhecimento do presente recurso, pois versa exclusivamente sobre essa matéria;
> 2. Apelação não conhecida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA – MÉRITO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, CPC/2015 – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA E PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, os Embargos de Declaração – recurso de natureza estrita e de fundamentação vinculada – são cabíveis apenas para: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou d) para corrigir eventual erro material.
> 2. Não se prestam os Embargos de Declaração para se rediscutir matérias já devidamente enfrentadas e decididas pelo julgado embargado, nem tampouco para forçar o julgador a decidir a questão como quer a parte embargante.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 68B089B4-FD65-424B-AE73-DCC81F8F7DB2

> 3. Mesmo os chamados Embargos de Declaração para fins de prequestionamento exigem a ocorrência das hipóteses previstas na lei processual, pois, em sua essência, objetivam que o Tribunal se manifeste expressamente sobre questão antes aventada no recurso, cuja análise se pretenda devolver à apreciação da superior instância, ante o resultado desfavorável obtido.
> 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente que o Tribunal *a quo* violou os artigos 489, §1º, IV e 1.022 do CPC, pois não se manifestou sobre a preliminar de nulidade do acórdão por ferimento ao princípio da não surpresa, bem como sobre o entendimento consagrado pelo STJ de que a legitimidade para postular honorários advocatícios é concorrente entre a parte e o advogado e sobre o prequestionamento dos artigos 10, 322 e 933, §1º, do CPC e artigo 23 da Lei 8.906/94.

Ademais, sustenta a violação dos artigos 10 e 933 do CPC, pois a apelação não foi conhecida sob a justificativa de ilegitimidade recursal, sem que fosse oportunizado o prévio contraditório acerca da questão.

Por fim, defende a violação do artigo 322, §1º, do CPC e do artigo 23 da Lei 8.906/94, ao argumento de que a legitimidade para postular honorários advocatícios é concorrente entre a parte e o advogado, nos termos do entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Faz-se necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativas a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de cumprimento provisório de decisão ajuizado pela ora recorrente, que foi extinto, em primeira instância, em razão do cumprimento da obrigação, sem fixação de honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença.

Interposta apelação pela parte autora, visando a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, não foi conhecida, ante o reconhecimento da ilegitimidade da apelante para, pessoalmente, postular honorários sucumbenciais.

Inicialmente, quanto à alegação de violação dos artigos 489, §1º, IV e 1.022 do CPC, destaca-se que o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal decidiu de maneira fundamentada que não foi ferido o princípio da não surpresa e que a parte autora não tinha legitimidade para postular pessoalmente os honorários sucumbenciais.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos artigos 489, §1º, IV e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 68B089B4-FD65-424B-AE73-DCC81F8F7DB2

> *QUO. DECISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.
> [...]
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Por sua vez, quanto à legitimidade da parte apelante, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. O Tribunal de origem entendeu que o art. 23 da Lei 8.906/1994 estabelece que os honorários pertencem ao advogado, não à parte, razão pela qual faltaria a esta interesse em recorrer para elevá-lo, uma vez ser defeso postular em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC/1973).
> 2. A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei 8.906/1994 (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008). Precedentes: REsp 1.596.062/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 14.6.2016; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2014; AgRg no REsp 1.538.765/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22.2.2017.
> 3. Recurso Especial provido.
> (REsp 1831211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. É firme a orientação desta Corte Superior de que a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte.
> 2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DA SERRA/ES a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 68B089B4-FD65-424B-AE73-DCC81F8F7DB2

Destarte, o recurso especial deve ser provido no ponto, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a apelação, como bem entender de direito, afastada a premissa de que houve ilegitimidade recursal, restando prejudicados os demais pontos recursais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, cc art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 68B089B4-FD65-424B-AE73-DCC81F8F7DB2